

**DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA
ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE
(VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL)**

Considerando que a Entidade Reguladora da Saúde (ERS), nos termos do n.º 1 do artigo 4.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto exerce funções de regulação, de supervisão e de promoção e defesa da concorrência respeitantes às atividades económicas na área da saúde nos setores privado, público, cooperativo e social;

Considerando as atribuições da Entidade Reguladora da Saúde conferidas pelo artigo 5.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto;

Considerando os objetivos da atividade reguladora da Entidade Reguladora da Saúde estabelecidos no artigo 10.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto;

Considerando os poderes de supervisão da Entidade Reguladora da Saúde estabelecidos no artigo 19.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto;

Visto o processo registado sob o n.º ERS/067/2015;

I. DO PROCESSO

I.1 Da origem do processo

1. Em 14 de setembro de 2015, a Entidade Reguladora da Saúde (ERS) tomou conhecimento de uma exposição, subscrita por C., relativa ao comportamento da entidade prestadora de cuidados de saúde Fernanda Galo, Lda., registada no SRER da ERS sob o n.º 14745¹, e nos termos da qual é referido que “*Na localidade de Cernache*

¹ Cfr. cópia dos registos retirado do SRER, em 04/05/2016, juntos em anexo, que se encontra no estado “Por Validar Manual”

do Bonjardim encontra-se a funcionar um posto de colheitas pertencente ao Laboratório Fernanda Galo que recebe credenciais da ARS. Apesar disto, segundo a listagem da ARS Centro e ARS Lisboa e Vale do Tejo, este laboratório não tem postos convencionados nesta localidade”.

2. A presente exposição foi inicialmente analisada em sede processo de avaliação registado sobre o número AV/208/2015;
3. Após análise da referida exposição e dos demais elementos entretanto carreados pelas partes para os autos em sede do referido processo de avaliação, o Conselho de Administração da ERS, por despacho de 18 de novembro de 2015, ordenou a abertura de processo de inquérito registado sob o n.º ERS/067/2015.

I.2. Diligências instrutórias

4. No âmbito da investigação desenvolvida pela ERS, realizaram-se, entre outras, as diligências consubstanciadas em
 - (i) Pesquisa no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS relativa ao registo da entidade prestadora de cuidados de saúde Fernanda Galo, Lda., inscrita no registo no SRER da ERS sob o n.º 14745, com NIPC: 500918872 , com sede na Rua de S. João, n.º 131, 1.º andar, 2300-568, Tomar, e detentora de estabelecimento prestador de cuidados de saúde com a denominação Fernanda Galo, Lda. - Laboratório Central, registado no SRER da ERS sob o n.º 107604 e instalações no Edifício TomarLab, Rua Coronel Garcês Teixeira, n.º 15, Tomar, e ainda de diversos postos de colheita registados no SRER da ERS, onde se inclui um posto de colheitas em Cernache de Bonjardim, registado no SRER da ERS sob o n.º 118717 e morada na Rua do Vale, n.º 13, Cernache do Bonjardim²;
 - (ii) Consulta das listagens de entidades convencionadas exibidas nas respetivas páginas eletrónicas da Administração Regional de Saúde do Norte, I.P. (doravante ARS Norte), da Administração Regional de Saúde do Centro, I.P. (doravante ARS Centro), Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P. (doravante ARS LVT), da Administração Regional de Saúde do

² Cfr. cópia dos registos retirado do SRER, em 04/05/2016, e juntos em anexo

Alentejo, I.P. (doravante ARS Alentejo), e ainda da Administração Regional de Saúde do Algarve (doravante ARS Algarve)³;

- (iii) Consulta do *site* na internet do laboratório Fernanda Galo, Lda.;
- (iv) Diligência telefónica realizada em 12 de novembro de 2015;
- (v) Diligência telefónica realizada em 4 de dezembro de 2015;
- (vi) Pedidos de informação enviados ao prestador Fernanda Galo, Lda., em 4 de dezembro 2015 e em 27 de janeiro 2016 e as respetivas respostas;
- (vii) Pedidos de elementos enviados à ARS Centro e à ARS LVT, ambos em 27 de janeiro 2016 e as respetivas respostas.

II. DOS FACTOS

II.1 Da exposição inicial

5. Na exposição recebida pela ERS é referido, concretamente, pela exponente “[...] *sócia gerente de uma empresa na área da saúde, que entre outras atividades faz a gestão de postos de colheita de análises clínicas*”, que “*Na localidade de Cernache do Bonjardim encontra-se a funcionar um posto de colheitas pertencente ao Laboratório Fernanda Galo que recebe credenciais da ARS. Apesar disto, segundo a listagem da ARS Centro e ARS Lisboa e Vale do Tejo, este laboratório não tem postos convencionados nesta localidade*”.
6. Pelo que solicita ser esclarecida “[...] *qual a razão destes postos não se encontrarem nas listagens da ARS, sendo que atendem utentes com credenciais do SNS*”.

II.2. Das diligências instrutórias

II.2.1. Pesquisa de informação pública

7. Enquanto averiguações preliminares para verificação do conteúdo da denúncia, procedeu-se à consulta do SRER da ERS, e das listagens de entidades convencionadas exibidas nas páginas eletrónicas da ARS Norte, da ARS Centro, da ARS LVT, da ARS Alentejo, e ainda da ARS Algarve, tendo-se verificado o seguinte:
 - (i) Na página de correio eletrónico do prestador Fernanda Galo, Lda., a mesma informa ser titular de convenção com a ARS LVT, com a ARS Centro, com a
-

ARS Norte, com a ARS Alentejo e com a ARS Algarve para a prestação de cuidados de saúde a utente do SNS, na valência de análises clínicas⁴;

- (ii) O prestador Fernanda Galo, Lda., está registado no SRER da ERS sob o n.º 14745, sendo que, na parte “Acordos/Convenções” vem identificada a existência de convenção com o SNS para a valência de análises clínicas;
- (iii) O prestador Fernanda Galo, Lda. é detentor de Convenção com o SNS para a realização de análises clínicas, conforme consta da listagem de entidades convencionadas para a área de análises clínicas na página eletrónica da ARS LVT;
- (iv) O prestador Fernanda Galo, Lda. tem autorização de utilização de convenção com o SNS, de acordo com a listagem da ARS LVT, nos postos de colheita sites em:
 - a) Travessa Nossa Sra. do Pranto, nº 8 R/C. Ferreira de Zêzere;
 - b) Av. D. Nuno Alvares Pereira, nº 286 – Ourém;
 - c) Av. Bombeiros Voluntários, nº 31 R/C - Torres Novas;
 - d) Rua Principal, nº 20 - Olaia – Lamarosa.
- (v) O prestador Fernanda Galo, Lda. não consta da listagem de entidades convencionadas para a área de análises clínicas nas páginas eletrónicas da ARS Centro, ARS Norte, ARS Alentejo e ARS Algarve;
- (vi) O prestador Fernanda Galo, Lda. possui 30 postos de colheita registados no SRER da ERS, onde se inclui um posto de colheitas em Cernache de Bonjardim, registado no SRER da ERS sob o n.º 118717, e, na parte “Acordos/Convenções” vem identificada a existência de convenção com o SNS para a valência de análises clínicas;
- (vii) Sendo que, no entanto, não consta da listagem das entidades convencionadas para a área de análises clínicas no *website* da ARS LVT, como estando autorizado pela referida ARS no âmbito da Convenção do prestador⁵.

II.2.2. Da diligência telefónica e da informação dada pelo prestador de cuidados de saúde visado

⁴ Cfr. cópia de print de página eletrónica do laboratório Fernanda Galo, Lda., de 12 de novembro de 2015, e de 4 de maio de 2016 www.fernandagalo.com;

⁵ Cfr. cópia listagens de entidades convencionadas, da ARS Centro, atualizada em 05 de maio de 2015, ARS LVT, ARS Norte, ARS Alentejo e ARS Algarve

8. Analisados todos os elementos carreados para os autos, verificando-se a necessidade de averiguar com maior profundidade a situação em causa, no dia 12 de novembro de 2015, foi efetuada uma diligência de utente mistério, junto do Posto de colheita do prestador Fernanda Galo, Lda., sito na Rua D. Nuno Álvares Pereira, n.º 51, R/C esquerdo⁶, Cernache de Bonjardim, a fim de verificar da possibilidade de realização de análises clínicas, na qualidade de utente do SNS.
9. Nessa sequência, a funcionária que procedeu ao atendimento, admitiu estar a falar para um posto de colheita do prestador Fernanda Galo, Lda. sito na Rua D. Alvares Pereira, n.º 51, em Cernache do Bonjardim, e informou “[...] *da possibilidade de realização de análises clínicas, a beneficiários do SNS, mediante apresentação da competente credencial*”.
10. Em 4 de dezembro de 2015, foi efetuada uma nova diligência de utente mistério, junto do Laboratório Central do prestador Fernanda Galo, Lda., sito na Rua Coronel Garcês Teixeira, n.º 15, Tomar, tendo sido informado de que era possível realizar análises clínicas através do SNS “[...] *em qualquer posto de colheita de análises clínicas que fosse explorado [...]*” por este prestador de cuidados de saúde, inclusive no posto situado em Cernache do Bonjardim.
11. Na sequência da análise de todos os preditos elementos, julgou-se adequado proceder ao envio, em 4 de dezembro de 2015, de um pedido de elementos adicionais ao prestador, que foi notificado para informar do seguinte:

“[...]”

- 1) *Se pronunciem, de forma fundamentada, sobre todo o teor da exposição remetida à ERS;*
- 2) *Envio de cópia dos acordos/convenções celebrados entre V. Exas e a Administração Regional de Saúde do Norte, I.P. (doravante ARS Norte), a Administração Regional de Saúde do Centro, I.P. (doravante ARS Centro), a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P. (doravante ARS LVT), a Administração Regional de Saúde do Alentejo, I.P. (doravante ARS Alentejo), e a Administração Regional de Saúde do Algarve (doravante ARS Algarve), para a prestação de cuidados de saúde aos utentes do SNS para a valência de análises clínicas;*

⁶ A morada e número de telefone do posto de colheita contactado em diligência utente mistério não coincidem com a morada, Rua do Vale, n.º 13, 6100-264 Cernache do Bonjardim e número de telefone do posto de colheita Cernache de Bonjardim registado no SRER, detido pela entidade Fernanda Galo Lda.

- 3) *Esclarecimento sobre quais as concretas instalações abrangidas pelas convenções detidas;*
- 4) *Caso não resulta da resposta à questões anteriores, esclarecimento sobre se o posto de colheitas sito na Rua do Vale, n.º 13, em Cernache do Bonjardim está abrangido pela Convenção com o SNS para a realização de análises clínicas, detida por V. Exas, bem como envio de todos os documentos relevantes, designadamente a autorização da ARS respetiva para extensão da Convenção ao referido posto de colheitas;*
- 5) *Procedam ao envio de quaisquer esclarecimentos complementares julgados necessários e relevantes à análise do caso concreto”.*

12. Em resposta ao pedido de informação da ERS, em 4 de dezembro de 2015, veio o prestador informar o seguinte:

A. O teor da exposição/reclamação remetida à ERS padece de inexatidões que urge serem esclarecidas:

(i) *“Em primeiro lugar, é exato que, na localidade de Cernache do Bonjardim, concelho da Sertã, existe um posto de colheitas do Fernanda Galo, Lda. que, recebendo credenciais da ARS, está na verdade contemplado no 8.º aditamento á licença de funcionamento n.º. 00005L/2004, de 16.07.2014, assinado pelo Presidente do Conselho Diretivo da ARS de Lisboa e Vale do Tejo, I.P. o Exmo. Sr. Luís Cunha Ribeiro”;*

Aliás, “[...] a localização do referido posto é na Rua D. Nuno Álvares Pereira, n.º. 51, R/C, Esq.º., Cernache do Bonjardim, Sertã [conforme documento junto prestador com o n.º7 em anexo, sendo que] tal localização deriva, pois, da transferência da Licença n.º. 00035L/2005 e da convenção de Victor Carvalheiro, Lda., para a titularidade de Fernanda Galo, Lda., conforme documento n.º. 1 [...]” também junto em anexo.

(ii) *“Em segundo lugar, cumpre esclarecer/informar que a Licença n.º 00035L/2005, juntamente com a convenção, veio à titularidade de Fernanda Galo, Lda., por aquisição/compra à entidade Victor Carvalheiro, Lda., em 27 de agosto de 2012, ficando assim transferida a titularidade da mesma e da convenção para a sociedade Fernanda Galo. Lda.”;*

- (iii) *“Em terceiro lugar, esta licença n.º. 00035L/2005, sendo beneficiária da convenção com o Serviço Nacional de Saúde (SNS), bem como o posto de colheitas de Cernache do Bonjardim, não entendemos que haja qualquer obstáculo em "receber credenciais da ARS", seja qual for a área territorial de proveniência das requisições, visto que a Fernanda Galo, Lda., tem acordos/convenções com todas as Administrações Regionais de Saúde”, “assim, o referido posto de colheitas continua, agora pertencendo à licença n.º.00005L/2004 de Fernanda Galo. Lda., a ter convenção com a ARS/SNS”;*
- (iv) *Em quarto lugar, “[...] houve recentemente mudança de localização do referido posto de colheitas de Cernache do Bonjardim. Atualmente situa-se na Rua do Vale, n.º13. 6100-264 Cernache do Bonjardim, por oferecer melhores condições a todos os níveis, nomeadamente no que diz respeito a uma melhoria do serviço e satisfação do utente [...] para o efeito, solicitou-se à Entidade Reguladora da Saúde, em 01 de Abril de 2014, a autorização para a sua abertura/transferência na Rua do Vale, 13, em Cernache Bonjardim, pedido que foi insistido por correspondência datada de 02 de Agosto de 2015”;*
- (v) *“Em quinto lugar, salienta-se que foram emitidas certidões de registo pela ERS relativas ao funcionamento do posto na referida nova morada. Rua do Vale, 13, em Cernache do Bonjardim, sendo que o n.º de registo do estabelecimento é E1 18717 e as certidões têm o número 2014070208864878, emitida via Internet, em 06 de agosto de 2014. Sendo válida até 30 de julho de 2015, e número 2015070209160421, emitida via Internet, em 31 de julho de 2015, sendo válida até 30 de julho de 2016”;*
- B. *Enviam em anexo à resposta ao pedido de informação da ERS “[...] a lista dos acordos/convenções aludidos, sobre a forma de lista de convenções/Exames MCDT retirada do website do Centro de Conferência de faturas [...]”⁷, bem como, documento “[...] retirado do portal da ARSLVT [com] as concretas instalações abrangidas pelas convenções detidas:*
- *Tomar - Rua Coronel Garcês Teixeira n.º15. Edifício TomarLab, Tomar*

⁷ Cfr. página eletrónica do Centro de Conferência de faturas www.ccf.min-saude.pt.

- *Ferreira do Zêzere - Travessa Nossa Senhora do Pranto, n° 8, R/C, Ferreira do*

Zêzere

- *Ourém- Rua dos Bombeiros Voluntários, n°16. 1ª. Ourém*

- *Lamarosa - Rua Principal. n°20. Olaia*

- *Torres Novas - Avenida dos Bombeiros Voluntários, n°31, R/C, Torres Novas*” - cfr. resposta do prestador de 17 de dezembro de 2015, junta aos autos.

13. Foram ainda juntos aos autos,

- (i) cópia do 8.º aditamento à licença de funcionamento n°. 00005L/2004, de 16.07.2014, assinado pelo Presidente do Conselho Diretivo da ARS de Lisboa e Vale do Tejo, I.P.;
- (ii) cópia de contrato de compra e venda da convenção da Victor Carvalheiro, Lda.;
- (iii) cópia de carta enviada para a ARS LVT de 23.08.2012, a solicitar a transferência de licenciamento e convenção, do prestador Victor Carvalheiro, Lda., para Fernanda Galo, Lda.;
- (iv) cópia de carta do prestador Fernanda Galo, Lda., para a ARS LVT, de 24.04.2013, para Transferência de Titularidade de 3 Postos de Colheitas e Mudança de Instalações;
- (v) cópia de carta do prestador Victor Cavalheiro Lda. para a ARS LVT, em 02.08.2015, a solicitar a transferência de titularidade do seu Laboratório Central, sito na Rua Serpa Pinto, Tomar, e seus Postos de Colheitas, para Fernanda Galo, Lda.;
- (vi) cópia de Certidão de Registo na ERS de 06.08.2014;
- (vii) cópia de Certidão de Registo na ERS de 31.07.2015;
- (viii) *print* de cópia da listagem de entidades convencionadas exibida na página eletrónica da ARS LVT, em análises clínicas no Distrito de Santarém - cfr. resposta do prestador de 17 de dezembro de 2015, junta aos autos.

14. Na sequência da análise dos elementos carreados para os autos pelo prestador Fernanda Galo, Lda. em resposta ao ofício n.º O.ERS/067/2015_1.sm, de 4 de dezembro 2015 de 2015, foi possível concluir que não foram rececionadas todas as

informações tal como ali solicitadas, pelo que se reiterou junto do prestador a necessidade de obtenção de resposta à questão colocada nos pontos 2) do ofício inicialmente remetido, a saber:

“[...]”

2) Envio de cópia dos acordos/convenções celebrados entre V. Exas e a Administração Regional de Saúde do Norte, I.P. (doravante ARS Norte), a Administração Regional de Saúde do Centro, I.P. (doravante ARS Centro), a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P. (doravante ARS LVT), a Administração Regional de Saúde do Alentejo, I.P. (doravante ARS Alentejo), e a Administração Regional de Saúde do Algarve (doravante ARS Algarve), para a prestação de cuidados de saúde aos utentes do SNS para a valência de análises clínicas;” – cfr. ofício da ERS de 27 de janeiro 2016, junto aos autos.

15. Em resposta ao pedido de informações adicionais, veio o prestador, por ofício de 26 de fevereiro de 2016, remeter a resposta ao pedido de informação da ERS, na qual é referido o seguinte:

- (i) *“As convenções que a empresa Fernanda Galo. Lda. tem com a ARS são bastante antigas, de todo o modo, pedimos à ARS a emissão e envio de uma cópia dos respetivos documentos de suporte que [lhes enviou alguns] documentos relativos às convenções da sociedade Fernanda Galo. Lda. e da sociedade Victor Carvalheiro Lda., que o prestador junta em anexo ao referido ofício de resposta à ERS”;*
- (ii) *“No respeitante à Unidade de Colheitas de Cernache do Bonjardim e que constitui o objeto do presente inquérito, quando a sociedade Fernanda Galo, Lda. adquiriu a licença e a convenção da sociedade Victor Carvalheiro. Lda., da qual fazia parte a convenção da Unidade de Colheitas de Cernache do Bonjardim, de imediato se tratou, junto da ARSLVT, da sua transferência para a sociedade Fernanda Galo, Lda., conforme os requerimentos que à data, em 24/04/2013, foram apresentados na ARSLVT” e cuja cópia enviam em anexo;*
- (iii) *“Foi entendimento da sociedade Fernanda Galo Lda. que o processo estava tratado junto da ARSLVT tanto mais que em Julho de 2014, recebemos da própria ARSLVT o 8.º Aditamento à nossa Licença de Funcionamento, na qual já consta e constava à altura, de forma expressa, a supracitada Unidade de Colheitas de Cernache do Bonjardim”;*

- (iv) *“Contudo, no final do ano transato, mais especificamente a partir do dia 05/10/2015 fomos surpreendidos pela ARSLVT que nos informou carecer ainda de mais alguns elementos para concluir o supracitado processo de transferência, conforme comunicações que se juntam e que foram em devida altura e no decorrer deste período devidamente respondidas”;*
- (v) *“Nesta conformidade, enviámos, hoje, em 26-02-2016, para a ARSLVT os [...] documentos pedidos recentemente no dia 15-02-2016, em reunião mantida na sede da ARSLVT”, e cuja cópia enviam em anexo;*
- (vi) *“Desta forma, é entendimento da sociedade Fernanda Galo, Lda. que, a breve trecho, este assunto esteja devidamente concluído, sendo que, durante todo este tempo, esta Sociedade, como se comprova pelo acima exposto, sempre agiu na melhor da boa-fé idoneidade e transparência como é sempre seu apanágio”;*
- (vii) Considerando que *“Não ocorre "in casu" ilegalidade ou irregularidade que mereça censura”* - cfr. resposta do prestador de 26 de fevereiro de 2016, junta aos autos.

16. O prestador Fernanda Galo, Lda. mais juntou aos autos,

- (i) cópia de ofício de ARSLVT para o prestador Fernanda Galo, Lda., de autorização, no âmbito da convenção, para a mudança de instalações do Laboratório Central do prestador (sito na Rua Manoel de Matos, nº 30, em Tomar, para as novas instalações localizadas na Rua Coronel Garcês Teixeira, Lote 9, também em Tomar);
- (ii) cópia da convenção do prestador Fernanda Galo, Lda. para a prestação de cuidados de saúde no âmbito das Análises a realizar por Farmacêuticos, autorizado por Despacho do Senhor Diretor Geral dos Cuidados de Saúde Primários, de 05-02-1992;
- (iii) cópia da convenção do prestador Vítor Cavalheiro Lda., para a prestação de cuidados de saúde no âmbito das Análises a realizar por Farmacêuticos, autorizado por Despacho do Senhor Diretor Geral dos Cuidados de Saúde Primários, de 21-02-1991;
- (iv) cópia de carta do prestador Vítor Cavalheiro Lda. para a ARS LVT, em 24.04.2013, a solicitar a transferência de titularidade do seu Laboratório Central, sito na Rua Serpa Pinto, Tomar, e seus Postos de Colheitas, para Fernanda Galo, Lda.;

- (v) cópia do 8.º aditamento à licença de funcionamento n.º. 00005L/2004, de 16.07.2014, assinado pelo Presidente do Conselho Diretivo da ARS de Lisboa e Vale do Tejo, I.P.;
- (vi) cópia de histórico de correio eletrónico trocado entre o prestador Fernanda Galo, Lda. com ARSLVT, respeitante à atualização dos dados relativos à convenção de Victor Carvalheiro, Lda.;
- (vii) cópia de documentos pedidos pela ARSLVT e enviados pelo prestador a 26 de fevereiro de 2016 para atualização dos dados relativos à convenção de Victor Carvalheiro, Lda.

II.2.3. Pedidos de informação à ARS LVT e ARS Centro

17. Em 27 de janeiro de 2016, foi remetido um pedido de informação à ARS LVT, solicitando-se o envio da seguinte informação:

“[...]”

- 1) *Esclarecimento sobre quais as convenções detidas atualmente pelo prestador de cuidados de saúde Fernanda Galo, Lda.;*
- 2) *Esclarecimento sobre quais as concretas instalações abrangidas pelas convenções detidas;*
- 3) *Envio de cópias das convenções detidas pelo referido prestador e autorizações de extensão da convenção aos postos de colheita autorizados;*
- 4) *Esclarecimento sobre se as convenções têm âmbito nacional ou regional;*
- 5) *Confirmação da aceitação por V. Exas., da transferência da convenção de que era titular a pessoa coletiva Vítor Cavalheiro Lda., para Fernanda Galo, Lda.;*
- 6) *Confirmação de que o posto atualmente sito na Rua do Vale em Cernache do Bonjardim se encontra abrangido pela convenção do prestador Fernanda Galo, Lda.;*
- 7) *Procedam ao envio de quaisquer esclarecimentos complementares julgados necessários e relevantes à análise do caso concreto”.*

18. Em resposta ao pedido de informação da ERS, por ofício de 10 de fevereiro de 2016, veio aquela ARS prestar os seguintes esclarecimentos:

- (i) *“A prestadora “Fernanda Galo, Lda.”, com a sede social sita na Rua de São João, n.º 131, 1.º, em Tomar, é atualmente titular de uma convenção com o*

SNS para a prestação de cuidados de saúde no âmbito das Análises a realizar por Farmacêuticos”;

- (ii) *“O Laboratório Central tem as suas instalações localizadas na Rua Coronel Garcês Teixeira, n.º 15, (antigo Lote 9), 2300-463 Tomar”;*
- (iii) *“A referida convenção abrange ainda os seguintes Postos de Colheita localizados:*
 - Travessa Nossa Senhora do Pranto, n.º 8, R/C, em Ferreira do Zêzere;*
 - Avenida D. Nuno Álvares Pereira, n.º 286, em Ourém;*
 - Avenida Bombeiros Voluntários n.º 31, R/C, em Torres Novas;*
 - Rua Principal, n.º 20, Olaia em Lamasosa”.*
- (iv) *Enviam em anexo cópias dos elementos, que “[...] à presente data fazem parte do acervo documental do presente processo da entidade, em poder desta ARS, e que refletem, a titularidade da convenção, em apreço, para o Laboratório Central sito nas instalações referidas no ponto 2 bem como as autorizações de extensão aos Postos de Colheita nos locais, já, supra referidos”;*
- (v) *“A convenção para a prestação de cuidados de saúde no âmbito das Análises a realizar por Farmacêuticos, de que a prestadora “Fernanda Galo, Lda.” é detentora, é de âmbito territorial nacional, tendo o respetivo contrato sido autorizado por Despacho do Senhor Diretor Geral dos Cuidados de Saúde Primários, de 05-02-1992”;*
- (vi) *“Relativamente à transferência da convenção detida pela entidade “Vitor Carvalho, Lda.” para a prestadora “Fernanda Galo, Lda.”, informa-se que, nesta data, a pretendida transferência de titularidade da convenção, ainda não foi aceite, não estando expressamente autorizada pelo 1.º outorgante na relação contratual, dado que se encontra, em fase de instrução, a decorrer processo, cujo pedido deu entrada nesta ARS em Maio de 2013”;*
- (vii) *“Mais se informa, que a entidade “Vitor Carvalho, Lda.”, é convencionada com o SNS, a nível nacional, sendo titular de um contrato para a prestação de cuidados de saúde no âmbito das Análises a realizar por Farmacêuticos, autorizado por Despacho de 21-02-1991, do senhor Diretor Geral dos Cuidados de Saúde Primários”, sendo que “A referida convenção abrange o Laboratório Central localizado na Rua Serpa Pinto, n.º 23, 1.º, em Tomar, bem como dois Postos de Colheita, instalados na Praça Dias Ferreira, n.º16, R/C Esq.º, em*

Ferreira do Zêzere e na Rua D Nuno Álvares Pereira, n.º 51, R/C Esq.º, Cernache do Bonjardim, Concelho da Sertã”;

(viii) *“Relativamente ao mesmo Posto informa-se que não está abrangido no âmbito material da convenção da prestadora “Fernanda Galo, Lda.”.*

19. A ARS LVT juntou ainda na sua resposta,

- (i) cópia da convenção do prestador Fernanda Galo, Lda. para a prestação de cuidados de saúde no âmbito das análises a realizar por Farmacêuticos, autorizado por Despacho do Senhor Diretor Geral dos Cuidados de Saúde Primários, de 05-02-1992;
- (ii) cópia de ofício da Direção Geral da Saúde para o prestador Fernanda Galo, Lda., de autorização de alargamento ao posto de colheitas sito na Lamarosa, bem como da autorização para ampliação das instalações do laboratório central;
- (iii) cópia da ficha técnica de 1996, do estabelecimento da entidade Fernanda Galo, Lda. sito em Torres Novas, com descrição de equipamento, e funcionários, horário de funcionamento;
- (iv) cópia de relatório de vistoria datado de 24 de fevereiro de 1997, da Autoridade de Saúde do Concelho de Torres Novas, ao posto de colheitas do estabelecimento da entidade Fernanda Galo, Lda. sito em Torres Novas;
- (v) cópia de ofício da Direção Geral da Saúde para Fernanda Galo, Lda., de autorização de alargamento ao posto de colheitas sito em Torres Novas, por despacho de 21.08.1997;
- (vi) cópia da autorização para mudança de instalações de dois postos de colheita da entidade Fernanda Galo, Lda. para novas instalações sitas em Ferreira de Zêzere e em Ourém;
- (vii) cópia da autorização, para a mudança de instalações do Laboratório Central do prestador (sito na Rua Manoel de Matos, nº 30, em Tomar, para as novas instalações localizadas na Rua Coronel Garcês Teixeira, Lote 9, também em Tomar);
- (viii) cópia convenção do prestador Vítor Cavalheiro Lda., para a prestação de cuidados de saúde no âmbito das Análises a realizar por Farmacêuticos, autorizado por Despacho do Senhor Diretor Geral dos Cuidados de Saúde Primários, de 21-02-1991.

20. Em 27 de janeiro de 2016, foi também remetido um pedido de informação à ARS Centro, solicitando-se o envio da seguinte informação:

“[...]”

- 1) *Esclarecimento se o prestador de cuidados de saúde Fernanda Galo, Lda. é detentor de convenções junto de V. Exas., e em caso de resposta afirmativa, quais;*
- 2) *Esclarecimento sobre quais as concretas instalações abrangidas pelas convenções detidas;*
- 3) *Envio de cópias das convenções detidas pelo referido prestador e autorizações de extensão da convenção aos postos de colheita autorizados;*
- 4) *Confirmação de que o posto atualmente sito na Rua do Vale em Cernache do Bonjardim se encontra abrangido pela convenção do prestador Fernanda Galo, Lda.;*
- 5) *Procedam ao envio de quaisquer esclarecimentos complementares julgados necessários e relevantes à análise do caso concreto”.*

21. Por ofício de 12 de fevereiro de 2016, veio a ARS Centro esclarecer que “[...] prestador em apreço não tem qualquer convenção celebrada com esta Administração Regional de Saúde, desconhecendo-se a existência do posto de colheita, titulado por Fernanda Galo, Lda., na Rua do Vale em Cernache do Bonjardim”.

III. DO DIREITO

III.1. Das atribuições e competências da ERS

22. De acordo com o n.º 1 do artigo 4.º e o n.º 1 do artigo 5.º, ambos dos Estatutos da ERS aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, 22 de agosto, a ERS tem por missão a regulação, supervisão, e a promoção e defesa da concorrência, respeitantes às atividades económicas na área da saúde dos setores privados, público, cooperativo e social, e, em concreto, da atividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde.

23. Sendo que estão sujeitos à regulação da ERS, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º dos mesmos Estatutos, todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, do sector público, privado, cooperativo e social, independentemente da sua natureza jurídica;

24. Tal sendo o caso da Fernanda Galo, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde registada no SRER da ERS sob o n.º14745.
25. As atribuições da ERS, de acordo como disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 5.º dos Estatutos da ERS, compreendem a supervisão da atividade e funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, no que respeita à garantia dos direitos relativos ao acesso aos cuidados de saúde, à prestação de cuidados de saúde de qualidade, bem como dos demais direitos dos utentes, e ainda, à legalidade e transparência das relações económicas entre os diversos operadores, entidades financiadoras e utentes.
26. Ademais, constituem objetivos da ERS, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e e) do artigo 10.º do mencionado diploma, assegurar o cumprimento dos critérios de acesso aos cuidados de saúde, garantir os direitos e interesses legítimos dos utentes e zelar pela legalidade e transparência das relações económicas entre todos os agentes do sistema.
27. Competindo-lhe, na execução dos preditos objetivos, e conforme resulta dos artigos 12.º e 15.º dos Estatutos, zelar pelo respeito da liberdade de escolha nos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, incluindo o direito à informação, e também analisar as relações económicas nos vários segmentos da economia da saúde, tendo em vista o fomento da transparência, da eficiência e da equidade do sector, bem como a defesa do interesse público e dos interesses dos utentes.
28. Bem como, é ainda objetivo da ERS, promover e defender a concorrência nos segmentos abertos ao mercado, em colaboração com a Autoridade da Concorrência na prossecução das suas atribuições relativas a este setor, nos termos da alínea f) do artigo 10.º dos Estatutos.
29. Podendo fazê-lo mediante o exercício dos seus poderes de supervisão consubstanciado no dever de *“zelar pela aplicação das leis e regulamentos e demais normas aplicáveis às atividades sujeitas à sua regulação, no âmbito das suas atribuições”*, bem como na emissão de ordens e instruções, bem como recomendações ou advertências individuais, sempre que tal seja necessário, sobre quaisquer matérias relacionadas com os objetivos da sua atividade reguladora, incluindo a imposição de medidas de conduta e a adoção das providências necessárias à reparação dos direitos e interesses legítimos dos utentes – cfr. al. a) e b) do artigo 19.º dos Estatutos da ERS.
30. Recorde-se que na exposição apresentada suscitava-se como questão essencial, saber se a entidade visada nos autos seria detentora de convenção com o SNS para a prestação de cuidados de saúde em análises clínicas, num posto de colheitas situado

em Cernache do Bonjardim, sendo que que alegadamente, segundo a listagem da ARS Centro e ARS Lisboa e Vale do Tejo, o prestador Fernanda Galo, Lda. não tinha postos de colheita convencionados naquela localidade.

III.2. Do enquadramento legal da prestação de cuidados de saúde

III.2.1. Da prestação de cuidados de saúde aos utentes do SNS

31. O n.º 4 da Base I da Lei de Bases da Saúde (LBS), aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, estabelece que *“os cuidados de saúde são prestados por serviços e estabelecimentos do Estado ou, sob fiscalização deste, por outros entes públicos ou por entidades privadas, sem ou com fins lucrativos”*, e nos termos do n.º 2 da Base IV da mesma LBS, *“para efetivação do direito à proteção da saúde, o Estado atua através de serviços próprios, celebra acordos com entidades privadas para a prestação de cuidados e apoia e fiscaliza a restante atividade privada na área da saúde”*.
32. E nessa medida, os prestadores de cuidados de saúde, tendo celebrado acordo com o SNS para a prestação de cuidados de saúde em regime de complementaridade, integram a rede nacional de prestação de cuidados de saúde – cfr. n.º 3 e 4 da Base XII da LBS.
33. Assim, o acesso dos utentes beneficiários do SNS à Rede Nacional de Prestação de Cuidados de Saúde é também assegurado através de estabelecimentos privados, com ou sem fins lucrativos, com os quais tenham sido celebradas convenções ou acordos destinados a esse fim.
34. Em tais casos de contratação com entidades privadas ou do setor social, os cuidados de saúde são prestados ao abrigo de acordos específicos, por intermédio dos quais o Estado incumbe essas entidades da missão de interesse público inerente à prestação de cuidados de saúde no âmbito do SNS, passando essas instituições a fazer parte do conjunto de operadores, públicos e privados, que garantem a imposição constitucional de prestação de cuidados públicos de saúde⁸.
35. Por outro lado, *“o Estatuto [do SNS] aplica-se às instituições e serviços que constituem o Serviço Nacional de Saúde e às entidades particulares e profissionais em regime liberal integradas na rede nacional de prestação de cuidados de saúde, quando*

⁸ A este respeito, importa recordar o estudo já publicado pela ERS, no ano de 2006, sob o tema do modelo de celebração das convenções do SNS e no qual é retratado o estado da contratação de prestadores do setor privado e social.

articuladas com o Serviço Nacional de Saúde.” – cfr. artigo 2.º do Estatuto do SNS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro.

36. Princípio este que foi reiterado pelo Decreto-Lei n.º 139/2013, de 9 de outubro, que aprovou o Regime de Celebração de Convenções, que estabelece, na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º a “Equidade no acesso dos utentes aos cuidados de saúde”, sendo que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma é referido que a contratação de convenções deve obedecer ao princípio da “*complementaridade, destinando-se a sua celebração a colmatar as necessidades do SNS quando este, de forma permanente ou esporádica, não tem capacidade para as suprir*”.

III.2.2. Do quadro legal relativo ao direito dos utentes à informação

37. Diga-se, de modo genérico, que os clausulados-tipo que aprovaram os contratos de convenção com o SNS impedem a utilização de convenções fora dos locais convencionados, e por entidades diferentes daquela que outorgou a convenção em causa, devendo a norma de adesão de cada entidade fazer referência explícita às instalações que serão abrangidas pela referida convenção.
38. Ora, um prestador, ao arrogar-se de qualidade – aqui, da qualidade de entidade convencionada – da qual não dispõe, tal comportamento será suscetível de constituir violação dos interesses legítimos dos utentes, designadamente o interesse fundamental da transparência nas relações com os utentes, instrumental do direito à informação e do direito à liberdade de escolha – cfr. Base XIV da Lei de Bases da Saúde, e atualmente o disposto na Lei n.º 15/2014, de 21 de março⁹.
39. Com efeito, o direito fundamental dos utentes de cuidados de saúde à informação, bem como os princípios da verdade e transparência relevarão, fundamentalmente, em três momentos distintos:
- (i) antes da escolha do prestador (garantindo-se, nomeadamente, pela via da informação e transparência, o exercício da liberdade de escolha nas unidades de saúde privadas/sociais, que à ERS cumpre garantir);
 - (ii) durante a prestação do concreto cuidado de saúde (veja-se o que prevê a alínea e) do n.º 1 da Base XIV da Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, para efeitos de

⁹ Veja-se concretamente, no âmbito de convenções celebradas com setor privado, as deliberações emitidas no âmbito dos processos de inquérito n.ºs ERS/005/09, ERS/123/11 e ERS/040/12 e ERS/036/13 cujas decisões se encontram publicadas no site da ERS, em www.ers.pt.

consentimento informado e esclarecimento quanto a alternativas de tratamento e evolução do estado clínico); e

(iii) depois de cessada a relação contratual com o prestador (quando tal seja necessário para o exercício de direitos ou interesses legítimos de ambas as partes).

40. Assim, a informação quanto à concreta entidade prestadora, responsável pela prestação dos cuidados, bem como quanto existência ou inexistência, conteúdo e/ou extensão de eventuais convenções e/ou acordos não pode, por isso, deixar de ser completa, verdadeira e inteligível.

41. A informação disponibilizada ao público deverá, pois, ser suficiente para o dotar dos instrumentos necessários ao exercício da liberdade de escolha nas unidades de saúde privadas, situando-se necessariamente em momento anterior àquele em que o concreto utente orientou já a sua escolha para um determinado prestador.

42. Isto é, a informação errónea do utente quanto à existência de convenções é apta a distorcer o exercício da própria liberdade de escolha dos utentes;

43. Tal como pode facilitar situações de lesões de direitos e interesses financeiros dos utentes.

44. Sob pena de ao fazê-lo se encontrar esta entidade a violar os direitos e interesses legítimos dos utentes ao consentimento informado e esclarecido (alíneas b) e e) do n.º 1 da Base XIV da Lei de Bases da Saúde) normativo atualmente reforçado pelo disposto no artigo 7.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março e, conseqüentemente, de escolher livremente o agente prestador de cuidados de saúde (alínea a) do n.º 1 da Base XIV da Lei de Bases da Saúde e n.º 1 do artigo 2.º da referida Lei n.º 15/2014 de 21 de março); e

45. Bem como a não respeitar a legalidade e transparência que deve pautar as relações económicas entre prestadores de cuidados de saúde e utentes.

III.3. Do respeito pela sã concorrência entre prestadores convencionados com o SNS

46. Por outro lado, este comportamento pode ainda impactar com o *respeito da concorrência nas atividades abertas ao mercado sujeitas à sua jurisdição*, que à ERS incumbe velar, nos termos da alínea b) do artigo 16.º dos Estatutos da ERS

47. Efetivamente, até à aprovação do Decreto-Lei n.º 139/2013, de 9 de outubro, o regime de contratação com o SNS assentou na adesão dos prestadores interessados aos requisitos constantes do clausulado tipo de cada convenção.
48. Mas como se pôde constatar no estudo da ERS intitulado Avaliação do Modelo de Celebração de Convenções pelo SNS de 2006¹⁰, após a publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 97/98, de 18 de abril¹¹, apenas tinham sido publicados três clausulados tipo, nas áreas de Cirurgia, Diálise e SIGIC – Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia.
49. Assim, com exceção destas áreas, as demais convenções em vigor não foram celebradas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 97/98, de 18 de abril, mas tiveram por base clausulados tipo e legislação publicados em meados da década de oitenta, o que significa, na prática, que o acesso às convenções se acha encerrado, salvo situações excecionais – como seja o período em que por força do previsto no Decreto-Lei n.º 112/97, de 10 de maio foi possível às ARS celebrar novas convenções.
50. Assim, e sem prejuízo das alterações agora perspetivadas por força da entrada em vigor no novo regime jurídico das convenções, certo é que o universo de entidades convencionadas é dominado por entidades que já se encontram no mercado há muito tempo, sendo reduzido o número de entidades com convenções recentes.
51. E sublinhe-se que tanto é tão mais importante quanto o acesso à prestação de cuidados de saúde é conformado por enquadramentos prévios do mesmo em função (das qualidades) dos concretos utentes que buscam a satisfação das suas necessidades de cuidados de saúde.
52. Ou seja, a qualidade (por exemplo, utente do SNS ou beneficiário de um subsistema) em que um determinado utente busca a satisfação das suas necessidades condiciona, de forma relevante, o acesso aos cuidados de saúde.
53. Concretizando, a liberdade de escolha dos utentes será primeiramente orientada para o conjunto de entidades prestadoras que, em face de determinados requisitos (por exemplo, detenção de convenções ou acordos), garantem àqueles o acesso segundo tais enquadramentos.

¹⁰ Disponível em www.ers.pt

¹¹ Entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 139/2013, de 9 de outubro, que estabeleceu o novo Regime Jurídico das Convenções.

54. Assim, o utente portador de uma credencial buscará a satisfação das suas necessidades de cuidados de saúde no conjunto das entidades convencionadas com o SNS na valência e local/região relevante.
55. Dito de outra forma, tais entidades convencionadas com o SNS na valência e local/região relevante concorrem entre si para a prestação de cuidados de saúde ao utente em questão.
56. É assim que se compreende, então, que as fortes restrições no acesso às convenções não somente protegem aqueles que já possuem convenções;
57. Como prejudicam, claramente, aqueles que não logram aceder às mesmas.
58. E tanto tem, aliás, tornado francamente apetecíveis algumas formas de “acesso” às convenções, designadamente de terceiros, ou “extensões subjetivas fáticas” das convenções existentes;
59. Porquanto tanto significa o acesso a um sector e mercado altamente protegido; ou
60. Aumento de dimensão num sector e mercado altamente protegido de tensões concorrenciais.
61. Ora, quando um prestador publicita, relativamente às suas instalações, que possui “Acordo” com o SNS;
62. É adulterado e falseado o jogo concorrencial pré-existente;
63. Seja relativamente àqueles que não possuem convenção e que, conseqüentemente, não acedem a tal sector e mercado;
64. Seja, ainda, relativamente aos outros prestadores convencionados;
65. Em face de todo o exposto, considera-se oportuno garantir que o prestador promova a realização de atos ou exames, como sejam *in casu* na valência de análises clínicas, cuja realização nas instalações do posto de colheita de Cernache do Bonjardim não se encontra autorizada.

III.4. Da competência das Administrações Regionais de Saúde

66. Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 22/2012, de 30 de janeiro, que aprovou a nova Lei Orgânica das ARS, constitui incumbência das ARS “*garantir à população da respetiva área geográfica de intervenção o acesso à prestação de cuidados de saúde de qualidade, adequando os recursos disponíveis às necessidades e cumprir e fazer cumprir políticas e programas de saúde na sua área de intervenção*”.

67. E é para cumprimento de tal atribuição fundamental que as ARS são dotadas de um extenso elenco de atribuições e identificadas, entre outras, no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 22/2012, de 30 de janeiro;
68. Competindo-lhes, em concreto, “[...] afetar, de acordo com as orientações definidas pela Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., recursos financeiros às instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde integrados ou financiados pelos Serviço Nacional de Saúde e a entidades de natureza privada com ou sem fins lucrativos, que prestem cuidados de saúde [...]”;
69. Bem como “[...] Negociar, celebrar e acompanhar, de acordo com as orientações definidas a nível nacional, os contratos, protocolos e convenções de âmbito regional, bem como efetuar a respetiva avaliação e revisão, no âmbito da prestação de cuidados de saúde [...]” – cfr. alíneas i) e l) do referido dispositivo.
70. Acresce que, nos termos do disposto no número 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 139/2013, de 9 de outubro, que aprovou, como visto o novo Regime Jurídico das Convenções,
- “[a]s administrações regionais de saúde devem, em articulação com os serviços de saúde, avaliar, de forma sistemática, a qualidade e acessibilidade dos cuidados prestados pelas entidades convencionadas e zelar pelo integral cumprimento das convenções.*
- [a]s ARS sob coordenação da ACSS, I.P. e em articulação com a Inspeção Geral das Atividades em Saúde, devem confirmar, de forma sistemática, a prestação dos cuidados faturados e correspondentes efeitos financeiros.*
- [...e, para tanto]
- as ARS efetuam as auditorias necessárias, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades”*
71. Este diploma impõe assim ao Estado, mais precisamente às Administrações Regionais de Saúde, um dever de acompanhamento e controlo da atividade de prestação de cuidados de saúde exercida pelas instituições detentoras de convenção;
72. Ora, o SNS detém uma organização de carácter regional, sendo administrado por cada uma das ARS, competentes por cada uma das regiões administrativamente organizadas;
73. Sendo nesta medida que desempenham um papel fundamental na estruturação e organização da resposta do SNS nas áreas sob suas influências;

74. Neste enquadramento, atento o exposto, deve competir a cada uma das ARS, em cada região de saúde, assegurar a gestão de convenções, onde se inclui, então, a acompanhamento da atividade das entidades convencionadas com o SNS.

III.5 Do Regime Jurídico das Práticas de Publicidade em Saúde

75. Atento o disposto no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro – diploma que estabelece o regime jurídico a que devem obedecer as práticas de publicidade em saúde - cabe ainda à ERS a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação aí previstos.

76. Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, “*O presente decreto -lei estabelece o regime jurídico a que devem obedecer as práticas de publicidade em saúde desenvolvidas por quaisquer intervenientes, de natureza pública ou privada, sobre as intervenções dirigidas à proteção ou manutenção da saúde ou à prevenção e tratamento de doenças, incluindo oferta de diagnósticos e quaisquer tratamentos ou terapias, independentemente da forma ou meios que se proponham utilizar*”;

77. Atento o disposto no n.º 2 do mesmo artigo 1.º, “*O presente decreto-lei é também aplicável às práticas de publicidade relativas a atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais.*”.

78. Por sua vez, e conforme o disposto no n.º 3 do dito artigo 1.º, “*São excluídas do âmbito de aplicação do presente decreto-lei as matérias reguladas em legislação especial, designadamente, a publicidade a medicamentos e dispositivos médicos sujeita a regulação específica do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., e a publicidade institucional do Estado.*”.

79. Considerando as definições constantes do artigo 2.º do diploma em apreço, deve entender-se por:

- a) “*Intervenientes*”, todos aqueles que beneficiam da, ou participam na, conceção ou na difusão de uma prática de publicidade em saúde;
- b) “*Prática de publicidade em saúde*”, qualquer comunicação comercial, a televenda, a telepromoção, o patrocínio a colocação de produto e a ajuda a produção, bem como a informação, ainda que sob a aparência, designadamente, de informação editorial, técnica ou científica, com o objetivo ou o efeito direto ou indireto de promover junto dos utentes:

i) Quaisquer atos e serviços dirigidos à proteção ou manutenção da saúde ou à prevenção e tratamento de doenças, com o objetivo de os comercializar ou alienar;

ii) Quaisquer ideias, princípios, iniciativas ou instituições dirigidas à proteção ou manutenção da saúde ou à prevenção e tratamento de doenças.

c) “*Utente*”, qualquer pessoa singular que, nas práticas abrangidas pelo citado decreto-lei, atua com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional.

80. Com especial relevo para a análise dos presentes autos, importa sublinhar o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro:

(i) *“No caso de o interveniente ser prestador de cuidados de saúde, a prática de publicidade em saúde não pode suscitar dúvidas sobre os atos e serviços de saúde que se propõe prestar e sobre as convenções e demais acordos efetivamente detidos, celebrados e em vigor, habilitações dos profissionais de saúde e outros requisitos de funcionamento e de exercício da atividade.”;*

(ii) *“A publicidade é considerada ilícita sempre que o interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada assumir a qualidade de prestador de cuidados de saúde, sem efetivamente o ser, ou, sendo prestador de cuidados de saúde, não cumpra os requisitos de atividade e funcionamento, designadamente não se encontre devidamente registado na Entidade Reguladora da Saúde e não seja detentor da respetiva licença de funcionamento, quando aplicável.”.*

81. Por sua vez, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7º do diploma em causa, *“São proibidas as práticas de publicidade em saúde que, por qualquer razão, induzam ou sejam suscetíveis de induzir em erro o utente quanto à decisão a adotar, designadamente: d) Enganem ou sejam suscetíveis de criar confusão sobre a natureza, os atributos e os direitos do interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada, designadamente sobre a identidade, as qualificações ou o preenchimento dos requisitos de acesso ao exercício da atividade”.*

III.6. Análise da situação concreta

82. Conforme acima se expôs, na denúncia acima descrita suscitavam-se as seguintes questões essenciais:

- (i) Saber se a entidade visada nos autos seria detentora de convenção com o SNS para a prestação de cuidados de saúde, no âmbito de análises clínicas, no posto de colheitas de Cernache do Bonjardim; e,
- (ii) Tal não se confirmando, saber se essa mesma entidade atende utentes beneficiários do SNS, arrogando deter a qualidade de prestador convencionado, quando não é detentor de convenção com o SNS para o referido posto de colheitas;

83. Assim enquadrada a questão, importará averiguar se ocorre *in casu*, uma eventual utilização indevida de convenções celebradas com o SNS, uma vez que tal utilização indevida será, desde logo, apta a violar a liberdade de escolha dos utentes, induzindo estes últimos, a recorrerem ao referido prestador com base numa qualidade, *in casu* de convencionado do SNS, que na realidade, poderá não possuir;

84. Bem como a violar a sã concorrência entre prestadores, ao possibilitar ao prestador em questão concorrer pela prestação de serviços convencionados aos utentes do SNS quando, na realidade, não possuirá o requisito (convenção) exigido para tanto.

85. Neste contexto, a análise da situação concreta será efetuada, tendo em consideração cada uma destas questões.

86. Nessa sequência, relativamente ao prestador Fernanda Galo, Lda., e como resultado da análise dos factos e das diligências realizadas (diligências de telefónicas e pedidos de elementos), foi possível apurar que esta entidade estará a atender utentes do SNS no posto de colheitas de Cernache do Bonjardim, sem ser possuidora de autorização para utilização da Convenção com o SNS para a prestação de cuidados de saúde, no âmbito de análises clínicas, no referido posto de colheitas.

87. Senão vejamos,

88. Resultou da diligência telefónica realizada no dia 12 de novembro de 2015, junto do Posto de colheita do prestador Fernanda Galo, Lda., sito em Cernache de Bonjardim, a informação, por parte a funcionária que procedeu ao atendimento, “[...] *da possibilidade de realização de análises clínicas, a beneficiários do SNS, mediante apresentação da competente credencial*”.

89. Em 4 de dezembro de 2015, foi efetuado uma nova diligência utente mistério, junto do Laboratório Central do prestador Fernanda Galo, Lda., em Tomar, tendo sido informado de que era possível realizar análises clínicas através do SNS “[...] *em qualquer posto de colheita de análises clínicas que fosse explorado [...]*”, por este prestador de cuidados de saúde, inclusive no posto situado em Cernache do Bonjardim.

90. Na página eletrónica do prestador Fernanda Galo, Lda., o mesmo informa ser titular de convenção com a ARS LVT, com a ARS Centro, com a ARS Norte, com a ARS Alentejo e com a ARS Algarve para a valência de análises clínicas¹²;
91. O prestador Fernanda Galo, Lda., está registado no SRER da ERS sob o n.º 14745¹³, sendo que, na parte “Acordos/Convenções” vem identificada a existência de convenção com o SNS para a valência de análises clínicas;
92. O referido prestador apenas tem autorização de utilização de convenção, de acordo com a listagem da ARS LVT, nos postos de colheita sites em:
- a) Travessa Nossa Sra. do Pranto, nº 8 R/C. Ferreira de Zêzere;
 - b) Av. D. Nuno Alvares Pereira, nº 286 – Ourém;
 - c) Av. Bombeiros Voluntários, nº 31 R/C - Torres Novas;
 - d) Rua Principal, nº 20 - Olaia – Lamarosa.
93. Sendo que, não consta da listagem de entidades convencionadas para a área de análises clínicas nas páginas de correio eletrónico das ARS Centro, ARS Norte, ARS Alentejo e ARS Algarve;
94. O prestador Fernanda Galo, Lda. possui um posto de colheitas em Cernache de Bonjardim, registado no SRER da ERS sob o n.º 118717, e, na parte “Acordos/Convenções” vem identificada a existência de convenção com o SNS para a valência de análises clínicas.
95. Sendo que, no entanto, não consta da listagem das entidades convencionadas para a área de análises clínicas no *website* da ARS LVT, como estando autorizado pela referida ARS no âmbito da Convenção do prestador¹⁴.
96. O que implica que esta entidade poderá estar a atender utentes do SNS no posto de colheitas de Cernache do Bonjardim sem ser possuidora de Convenção com o SNS para a prestação de cuidados de saúde, no âmbito da valência de análises clínicas.
97. Ora, segundo o prestador, este terá adquirido por compra a licença de funcionamento e a Convenção com o SNS para análises “[...] à entidade *Victor Carneiro, Lda., em 27*

¹² Cfr. cópia de print de página eletrónica do laboratório Fernanda Galo, Lda., de 12 de novembro de 2015, e de 4 de maio de 2016 www.fernandagalo.com;

¹³ Cfr. cópia dos registos retirado do SRER, em 04/05/2016, juntos em anexo, que se encontra no estado “Por Validar Manual”.

¹⁴ Cfr. cópia listagens de entidades convencionadas, da ARS Centro, atualizada em 04 de maio de 2016, ARS LVT, ARS Norte, ARS Alentejo e ARS Algarve

de agosto de 2012, ficando assim transferida a titularidade da mesma e da convenção para a sociedade Fernanda Galo. Lda.”;

98. Mais, resulta da resposta da ASR LVT em 10 de fevereiro de 2016, a um pedido de informações da ERS que *“Relativamente à transferência da convenção detida pela entidade “Vitor Carvalho, Lda.” para a prestadora “Fernanda Galo, Lda.”, informa-se que, nesta data, a pretendida transferência de titularidade da convenção, ainda não foi aceite, não estando expressamente autorizada pelo 1.º outorgante na relação contratual, dado que se encontra, em fase de instrução, a decorrer processo, cujo pedido deu entrada nesta ARS em Maio de 2013”;*
99. Acrescentando que, relativamente ao posto de Cernache de Bonjardim “[...] *não está abrangido no âmbito material da convenção da prestadora “Fernanda Galo, Lda.”.*
100. Pelo que não deixaram de suscitar-se preocupações regulatórias, atenta a factualidade apurada.
101. Desde logo porque o comportamento do prestador não corresponde à prestação de informação totalmente clara e transparente, porquanto, uma qualquer referência, genérica e isolada, à realização de análises clínicas a utentes do SNS no âmbito de uma alegada convenção com o SNS, não se coaduna, com o dever de prestação de informação tal como acima enunciado.
102. O prestador, não sendo detentor de nenhum acordo com o SNS para análises clínicas com as ARS Centro, ARS Norte, ARS Alentejo e ARS Algarve, não pode fazer publicidade a essa condição no seu site.
103. E, nos estabelecimentos de que é titular, onde não é detentor de nenhum acordo com o SNS para a realização de análises clínicas, está sempre impedido de aceitar requisições dos Centros de Saúde;
104. Bem como de cobrar, em qualquer dos casos, taxas moderadoras pela prestação de cuidados de saúde naquela valência.
105. Ademais, na sequência da análise do alegado em resposta aos pedidos de informação da ERS, refira-se então, quanto ao entendimento apresentado pelo prestador, de que, quando “[...] *adquiriu a licença e a convenção da sociedade Victor Carvalho. Lda., da qual fazia parte a convenção da Unidade de Colheitas de Cernache do Bonjardim, de imediato tratou, junto da ARSLVT, da sua transferência para a sociedade Fernanda Galo, Lda..[...]*” pelo que *“Foi entendimento da sociedade Fernanda Galo Lda. que o processo estava tratado junto da ARSLVT, tanto mais que em Julho de 2014, recebemos da própria ARSLVT o 8.º Aditamento à nossa Licença de*

Funcionamento, na qual já consta e constava à altura, de forma expressa, a supracitada Unidade de Colheitas de Cernache do Bonjardim”;

106. Recorde-se o *supra* exposto, de que os cuidados de saúde não poderão ser prestados, sem mais, em “extensões” ou filiais do estabelecimento principal;
107. A não ser que fundamentados em outro contrato autónomo e com prévia submissão de quaisquer alterações contratuais à apreciação e consequente despacho de aceitação expressa da concreta “extensão” do primeiro outorgante da convenção – aqui, a ARS LVT;
108. Verificando-se sempre a necessidade de ser solicitada autorização prévia, mediante a formal alteração do teor da convenção com o SNS, e consequente alargamento da mesma a novas instalações.
109. Ora, efetivamente o laboratório Fernanda Galo, S.A. já solicitou a extensão da convenção ao posto de colheita sito em Cernache do Bonjardim, no entanto, decorre expressamente do ofício da ARS LVT que até à data, o posto de Cernache de Bonjardim “[...] *não está abrangido no âmbito material da convenção da prestadora “Fernanda Galo, Lda.”.*
110. Cumprindo esclarecer ademais que, não se pode confundir o licenciamento com a celebração ou extensão de convenções com o SNS, pelo que o referido aditamento à licença do prestador, não é suficiente para dotar o posto de colheitas de Cernache do Bonjardim, da possibilidade de prestar cuidados de saúde a utentes do SNS.
111. Tanto não se confunde o licenciamento com a celebração ou extensão de convenções com o SNS, que no quadro legal atual a competência para um e outro pertence a entidades distintas, a saber a ERS quanto ao licenciamento e a ARS respetiva quanto à celebração de convenções.
112. Por outro lado, refira-se ainda que, qualquer utente do SNS pode dirigir-se ao prestador “convencido” que aquele detém uma qualidade que, afinal, não detém;
113. Tal podendo, assim, atentar contra os próprios direitos e interesses de cada um dos utentes;
114. Assim sendo, e relembrando a inerente assimetria de informação na relação prestador-utente, qualquer publicidade relativa a serviços de saúde deve, assim, pautar-se por um estrito e rigoroso respeito pela transparência, veracidade, integridade e completude da mensagem que transmita;
115. Tudo de modo a garantir que a liberdade de escolha dos utentes não venha a resultar prejudicada;

116. E igualmente os próprios interesses do mercado, aqui considerados a da sã concorrência entre os demais prestadores de cuidados de saúde.
117. Reiterando-se, e dando-se por integralmente reproduzido, o entendimento da ERS sobre esta matéria, expresso em geral nas deliberações emitidas no âmbito dos processos de inquérito n.º ERS/005/09, ERS/123/11 e ERS/040/12 e ERS/036/13, cujas decisões se encontram publicadas no site da ERS, em www.ers.pt;
118. Destacando-se, em particular, que a atuação da ERS se tem pautado no sentido de garantir que os prestadores:
- (i) quando convencionados, apenas poderem utilizar a convenção por si detida para a prestação de cuidados de saúde, nas instalações convencionadas, as quais constam aliás da respetiva ficha técnica;
 - (ii) não permitirem a utilização por qualquer entidade terceira, seja direta ou indiretamente e independentemente da forma para tanto utilizada, da convenção detida com o SNS;
 - (iii) não poderem fazer uso, em qualquer situação, de convenção com o SNS, ou com qualquer outro subsistema ou seguro de saúde, detida por uma entidade terceira;
 - (iv) não poderem divulgar, por qualquer meio, possuir acordos ou convenções com o SNS para a prestação de cuidados de saúde, nem tampouco com quaisquer outros subsistemas públicos ou privados com os quais não possuam efetivamente acordo ou convenção;
 - (v) deverem cessar, de imediato, a veiculação de toda e qualquer mensagem, independentemente do seu concreto suporte de difusão ou transmissão, em que aluda à existência de acordo(s) com o SNS, à aceitação de credenciais do SNS ou, genericamente, que possa induzir em erro os utentes quanto à sua inexistente qualidade de convencionado com o SNS¹⁵.
119. Por outro lado, a ERS não deixou de informar as Administrações Regionais de Saúde, contraparte no contrato de convenção e atentas as atribuições respetivas, quer dando conhecimento da sua atuação, quando aplicável, quer emitindo, quando necessário, recomendações no sentido de garantirem que apenas as entidades convencionadas com o SNS prestam, efetivamente, cuidados de saúde a utentes do SNS e apresentam, posteriormente, para pagamento a essa Instituição a respetiva faturação; de aquilatarem da concreta forma como vem sendo utilizada a convenção, e

¹⁵ Este concreto entendimento foi, também, recentemente destacado na recomendação da ERS, relativa a práticas publicitárias de prestadores de cuidados de saúde, publicada em www.ers.pt.

consequentemente proceder à ponderação sobre a existência de facto dos pressupostos físicos e materiais para uma correta detenção e utilização de convenção¹⁶.

120. Na verdade, o direito do utente à informação trata-se de um princípio que deve modelar todo o quadro de relações atuais e potenciais entre utentes e prestadores de cuidados de saúde.
121. Sendo que, a informação quanto à concreta entidade prestadora, responsável pela prestação dos cuidados, bem como quanto ao conteúdo e extensão de eventuais convenções não pode, por isso, deixar de ser completa, verdadeira e inteligível.
122. A informação disponibilizada ao público pelos prestadores deverá ser suficiente para o dotar dos instrumentos necessários ao exercício da liberdade de escolha nas unidades de saúde privadas, situando-se necessariamente em momento anterior àquele em que o concreto utente orientou já a sua escolha para um determinado prestador.
123. Reiterando-se que, a informação errónea do utente quanto à existência de convenções é apta a distorcer o exercício da própria liberdade de escolha dos utentes;
124. Tal como pode facilitar situações de lesões de direitos e interesses financeiros dos utentes.
125. Assim, conforme resulta de todo o exposto, atualmente não existe nenhuma Convenção do SNS que abranja o posto de colheita do laboratório Fernanda Galo, Lda. sito em Cernache do Bonjardim;
126. O referido posto de colheitas pode manter-se em funcionamento e aberto ao público, já que dispõe de licença válida da ARS LVT para o seu funcionamento;
127. E, não obstante assistir ao prestador a possibilidade de solicitar à ARS LVT a extensão da convenção de análises clínicas aos postos de colheita que entender, não pode contudo utilizar a convenção com o SNS, antigamente detida pela sociedade Victor Carvalheiro Lda., para a prestação de cuidados de saúde na área de análises clínicas para utentes do SNS no posto de Cernache do Bonjardim, enquanto não tiver obtido a autorização expressa da referida ARS para o efeito.
128. Sob pena de ao fazê-lo se encontrar a violar os direitos e interesses legítimos dos utentes ao consentimento informado e esclarecido, nos termos das alíneas b) e e) do n.º 1 da Base XIV da LBS e, consequentemente, de escolher livremente o agente

¹⁶ Veja-se, por exemplo, os ERS/054/08; ERS/092/09; ERS/052/10; ERS/031/12; ERS/038/12, bem como os processos de inquérito ERS/003/09; ERS/005/09; ERS/097/10 e ERS/036/13.

- prestador de cuidados de saúde, alínea a) do n.º 1 da Base XIV da Lei de Bases da Saúde, preceitos estes reforçados pelo disposto na Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
129. Bem como a não respeitar a legalidade e transparência que deve pautar as relações económicas entre prestadores de cuidados de saúde e utentes.
130. Sendo que, tais comportamentos dos prestadores impactam ainda, conforme visto, com o respeito da concorrência nas atividades abertas ao mercado sujeitas à sua jurisdição, que à ERS incumbe velar, nos termos dos seus Estatutos;
131. Pois quando um prestador não detentor de convenção atende utentes beneficiários do SNS, é adulterado e falseado o jogo concorrencial pré-existente;
132. Seja relativamente àqueles que não possuem convenção e que, conseqüentemente, não acedem a tal sector e mercado;
133. Seja, ainda, relativamente aos outros prestadores convencionados.
134. Relativamente ao facto de o prestador, não sendo detentor de nenhum acordo com o SNS para análises clínicas com as ARS Centro, ARS Norte, ARS Alentejo e ARS Algarve, estar fazer publicidade a essa condição no seu *site*, bem como sendo detentor de convenção com o SNS esta não abranger todos os postos publicitados na sua página eletrónica;
135. Esta questão merece uma análise e apreciação à luz do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro;
136. Concretamente para averiguar se o comportamento do prestador estaria a violar o disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, que determina que *“A mensagem ou informação publicitada deve ser redigida de forma clara e precisa, e deve conter todos os elementos considerados adequados e necessários ao completo esclarecimento do utente”*;
137. E também nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7º do diploma em causa, *“São proibidas as práticas de publicidade em saúde que, por qualquer razão, induzam ou sejam suscetíveis de induzir em erro o utente quanto à decisão a adotar, designadamente: d) Enganem ou sejam suscetíveis de criar confusão sobre a natureza, os atributos e os direitos do interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada, designadamente sobre a identidade, as qualificações ou o preenchimento dos requisitos de acesso ao exercício da atividade”*.
138. Em sua defesa, a entidade visada veio, porém, defender que *“[...] na localidade de Cernache do Bonjardim [...] existe um posto de colheitas do Fernanda Galo, Lda. que, recebendo credenciais da ARS, está na verdade contemplado no 8.º aditamento á*

licença de funcionamento n.º 00005L/2004, de 16.07.2014, assinado pelo Presidente do Conselho Diretivo da. [ARSLVT]”, sendo que a referida licença “[...] veio à titularidade de Fernanda Galo, Lda., por aquisição/compra à entidade Victor Carvalheiro, Lda., em 27 de agosto de 2012, ficando assim transferida a titularidade da mesma e da convenção para a sociedade Fernanda Galo. Lda.”;

139. Mais referindo entender não existir em Cernache do Bonjardim “[...] qualquer obstáculo em “receber credenciais da ARS”, seja qual for a área territorial de proveniência das requisições, visto que a Fernanda Galo, Lda., tem acordos/convenções com todas as [ARS]”, “assim, o referido posto de colheitas continua, agora pertencendo à licença n.º.00005L/2004 de Fernanda Galo. Lda., a ter convenção com a ARS/SNS”;
140. No entanto, cumpre referir que a ARS LVT informou esta Entidade Reguladora que “Relativamente à transferência da convenção detida pela entidade “Vitor Carvalheiro, Lda.” [que abrange o posto sito em Cernache do Bonjardim] para a prestadora “Fernanda Galo, Lda.”, [naquela data] a pretendida transferência de titularidade da convenção, ainda não foi aceite, não estando expressamente autorizada pelo 1.º outorgante na relação contratual, dado que se encontra, em fase de instrução [...]”.
141. Nestes termos, e considerando que a entidade visada é efetivamente detentora de convenção com o SNS para análises clínicas, e que ademais, para o posto de colheita de Cernache do Bonjardim se encontra já à espera de autorização da ARS respetiva para transferência da convenção, não se confirma o incumprimento das normas do Decreto-Lei n.º 238/2015 motivo pelo qual não se considera necessária, por ora, uma intervenção regulatória ao abrigo dos poderes sancionatórios.
142. Sem prejuízo do exposto, e com o objetivo de garantir um bom nível de transparência nas mensagens publicitárias, e a sua efetiva compatibilidade com o teor do disposto no Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, é conveniente que nelas seja feita menção e distinção expressa a quais são os estabelecimentos específicos do prestador abrangidos pelas Convenções com o SNS, aos quais os utentes podem recorrer na qualidade de beneficiários do SNS, daqueles outros que ainda não são objeto de autorização;
143. Bem como esclarecer que o prestador não é detentor de uma convenção com as 5 ARS, mas antes detentor de uma convenção de âmbito nacional, o que não significa que a mesma possa ser utilizada em qualquer posto de colheitas do prestador, independentemente da sua localização, mas antes que os utentes provenientes das diversas regiões de saúde poderão aceder aos cuidados de saúde prestados pelo

prestador Fernanda Galo, Lda., nos postos de colheita autorizados ao abrigo da convenção com o SNS.

144. Em face de todo o exposto, importa, por um lado, a adoção de uma intervenção regulatória junto do prestador no sentido de assegurar a adequação das situações detetadas, designadamente, no que toca à necessidade de garantia do respeito pelos direitos e legítimos interesses dos utentes, em face de uma atuação, por parte do prestador, como se de entidade convencionada se tratasse;
145. E, por outro lado, a adoção de uma intervenção regulatória junto do prestador, no sentido de garantir que, em qualquer publicidade que faça, designadamente no seu site, seja feita menção expressa a quais são os estabelecimentos específicos abrangidos pelas Convenções com o SNS de que o prestador é titular.

IV. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

146. A presente deliberação foi precedida de audiência escrita dos interessados, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 122.º do Código do Procedimento Administrativo, aplicável *ex vi* do artigo 24.º dos Estatutos da ERS, tendo para o efeito sido chamados a pronunciar-se, relativamente ao projeto de deliberação da ERS, a exponente e o estabelecimento prestador de cuidados de saúde visado nos autos, Fernanda Galo, Lda.
147. Decorrido o prazo concedido para a referida pronúncia, a ERS rececionou, em 15 de junho de 2016, a pronúncia do prestador Fernanda Galo, Lda..
148. Relativamente à exponente, seja no decurso do prazo legal para o efeito, seja até o presente momento, a ERS não rececionou qualquer pronúncia.
149. Posto isto, relativamente ao projeto de deliberação submetido a audiência de interessados, o prestador Fernanda Galo, Lda. veio informar que “[...] *no essencial* [...]” concordam com o seu teor “*No entanto, a proposta de deliberação e de instrução emitida, [...] entendemos que, de momento, é passível, da seguinte oposição:*
- I-a)** *Salvo o devido respeito, deveria ser sustada a sua "conversão" em DELIBERAÇÃO/ DECISÃO DEFINITIVA, atendendo a que está já pendente:*
- *Por um lado, o pedido de transferência da convenção de Victor Carvalheiro. Lda. para Fernanda Galo. Lda. relativo ao Posto de Colheitas de Cernache do Bonjardim, que primitivamente aquela pertencia.*
 - *Por outro lado, o pedido de extensão da convenção detida por Fernanda Galo, Lda. à referida Unidade de Colheitas de Cernache do Bonjardim.*

- Pedidos esses, que julgamos serão decididos favoravelmente à interessada, em prazo relativamente razoável/curto.

I-b) *Esta sustação/suspensão deveria ser precisamente até à tomada de decisão, transitada em julgado, sobre o pedido, dos anteriormente referidos, que viesse a ser primeiramente tomado.*

I-c) *Assim se não entendo, o referido prazo de sustação/suspensão poderia ser outro que V. Exas. superiormente, entendessem ser mais curial/justo/adequado.”.*

150. Mais vem requerer que a ERS suspenda “[...] a “conversão” da deliberação e instrução emitida, nos termos e para os efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do art.º 19º do D.L. N.º126/2014, 22/08, objeto desta oposição”, bem como a “[...] conceder, como prazo dessa sustação/suspensão, precisamente o que mediar até à tomada de decisão, transitada em julgado, sobre o pedido, dos anteriormente referidos, que vier a ser primeiramente decidido”.
151. Nesse sentido, cumpre analisar os elementos invocados na pronúncia do prestador, aferindo da suscetibilidade dos mesmos infirmarem a deliberação delineada.
152. Assim, importa fazer referência às diligências requeridas pelo prestador Fernanda Galo, Lda. nos termos das quais a ERS deveria suspender “[...] a “conversão” da deliberação e instrução emitida [...]”, com base no facto de estar já pendente de decisão da ARS LVT, “Por um lado, o pedido de transferência da convenção de Victor Carvalheiro. Lda. para Fernanda Galo. Lda. relativo ao Posto de Colheitas de Cernache do Bonjardim, que primitivamente aquela pertencia”, e “Por outro lado, o pedido de extensão da convenção detida por Fernanda Galo, Lda. à referida Unidade de Colheitas de Cernache do Bonjardim”;
153. Bem como “[...] conceder, como prazo dessa sustação/suspensão, precisamente o que mediar até à tomada de decisão, transitada em julgado, sobre o pedido, dos anteriormente referidos, que vier a ser primeiramente decidido”.
154. Ora, cumpre esclarecer que, não obstante assistir ao prestador a possibilidade de solicitar à ARS competente a extensão da convenção aos postos de colheita que entender, a realização de tal pedido não altera os factos que originaram os presentes autos;
155. Sendo de reiterar que o prestador continua a não poder efetivamente utilizar a convenção com o SNS para a prestação de cuidados de saúde na área de análises clínicas para utentes do SNS no referido posto, enquanto não tiver obtido a autorização expressa da referida ARS para o efeito;

156. Como não a poderá utilizar no futuro noutros estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde sem obter prévia autorização de extensão de convenção, da ARS territorialmente responsável.
157. Pelo que, na sequência da análise do alegado em sede de pronúncia, cumpre referir que não foi trazido ao conhecimento da ERS qualquer factos, questões e provas que nele não tivessem sido adequadamente considerados, e capazes de infirmar ou alterar o sentido do projeto de deliberação da ERS, deverá o mesmo ser mantido na íntegra.
158. A tanto acresce a conclusão de que os elementos dados a conhecer à ERS em sede da audiência dos interessados, não parecem infirmar as conclusões já alcançadas em sede do projeto de deliberação regularmente notificado;
159. Essencialmente no que respeita à necessidade de reiterar perante o prestador Fernanda Galo, Lda. a obrigação, face ao quadro legal e regulatório aplicável, de apenas utilizar as convenções por si detidas com o SNS para a prestação de cuidados de saúde nas instalações convencionadas;
160. Devendo por instalações convencionadas entender-se aquelas expressamente autorizadas para tanto pela outra parte contratante, *in casu* a ARS LVT.
161. Pretende-se, assim, promover uma alteração nos procedimentos da Fernanda Galo, Lda., no sentido da correção, não só *in casu* mas também em todo e qualquer comportamento futuro do prestador, nesta matéria.
162. E nesta medida justifica-se, de forma plena, a manutenção da instrução projetada.

V. DECISÃO

163. O Conselho de Administração da ERS delibera ainda, nos termos e para os efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 19.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, emitir uma instrução à entidade prestadora de cuidados de saúde Fernanda Galo, Lda., nos seguintes termos:
- a) A Fernanda Galo, Lda. deve abster-se imediatamente de utilizar a convenção com o SNS por si detida para a prestação de cuidados de saúde na área de análises clínicas no posto de colheitas da Cernache do Bonjardim bem como em qualquer outro posto de colheitas por si detido mas que não esteja abrangido pela referida convenção;

- b) A Fernanda Galo, Lda. deve garantir que em qualquer mensagem publicitária por si veiculada é feita de forma clara, menção e distinção expressa entre os estabelecimentos específicos por si detidos abrangidos pelas Convenções com o SNS de que é titular, aos quais os utentes podem recorrer na qualidade de beneficiários do SNS, daqueles outros estabelecimentos que não são ainda objeto de autorização ao abrigo da convenção com o SNS;
- c) A Fernanda Galo, Lda., deve providenciar para que, relativamente aos estabelecimentos não abrangidos por convenção, qualquer mensagem publicitária por si veiculada resulte de forma clara a sua não qualidade de entidade convencionada, bem como devem assumir, de forma clara também, tal não qualidade em qualquer contacto que encete junto dos seus utentes, seja ele informático e/ou telefónico;
- d) A Fernanda Galo, Lda., deve dar cumprimento imediato à presente instrução e deve dar conhecimento à ERS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após a notificação da presente deliberação, dos procedimentos adotados para cumprimento da instrução aqui emitida.

164. A instrução ora emitida constitui decisão da ERS, sendo que a alínea b) do n.º 1 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, configura como contraordenação punível, *in casu* com coima de 1000,00 EUR a 44 891,81 EUR, “[...] o *desrespeito de norma ou de decisão da ERS que, no exercício dos seus poderes regulamentares, de supervisão ou sancionatórios, determinem qualquer obrigação ou proibição, previstos nos artigos 14º, 16º, 17º, 19º, 20º, 22º e 23º.*

165. O Conselho de Administração da ERS delibera igualmente dar conhecimento da presente deliberação à Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo.

166. A versão não confidencial da presente deliberação será publicitada no sítio oficial da Entidade Reguladora da Saúde na Internet.

O Conselho de Administração,

Porto, 29 de junho de 2016.